

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, em fase de recurso de reconsideração, instaurada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 2918/2006, celebrado entre o município de Viseu/PA e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo por objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de material permanente e equipamentos médicos com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) naquela municipalidade. O prefeito à época dos fatos, Luis Alfredo Amin Fernandes, teve suas contas julgadas irregulares, e foi condenado ao ressarcimento de R\$ 900.000,00 e ao pagamento de multa no valor de R\$ 90.000,00.

2. O recurso de reconsideração interposto pelo responsável pode ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

3. Em breve síntese, o ex-prefeito alega que:

- sofreu perseguição política;
- a Câmara Municipal o afastou do cargo três vezes, oportunidades em que seus adversários extraviavam a documentação relativa ao convênio;
- o prefeito sucessor não apresentou ao órgão concedente a documentação pertinente ao convênio;
- o Parecer 5.848/2009 do FNS é frágil, já que emitido quando já não era mais o prefeito;
- as secretarias municipais se recusavam a receber documentação encaminhada por ele;
- as notas fiscais apresentadas comprovam que os equipamentos foram adquiridos e entregues;
- os bens foram guardados no hospital, já que o almoxarifado da prefeitura estava lotado;
- o prefeito sucessor é que teria obrigação de indicar a localização dos equipamentos, já que era o responsável pela guarda até a conclusão da reforma do hospital;
- os erros de preenchimento na prestação de contas são de natureza formal.

4. O auditor da Secretaria de Recursos, na instrução de peça 56, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do MP/TCU, propõe negar provimento ao recurso.

5. Acolho, na íntegra, a manifestação da Serur, sem embargo das considerações que passo a fazer.

6. Com efeito, o recurso não traz elementos de convicção suficientes para alterar a deliberação recorrida. O ex-prefeito discorre, em grande parte, sobre as dificuldades políticas enfrentadas em seu mandato, durante o qual teria sido afastado irregularmente três vezes do cargo pela Câmara Municipal; nos períodos de destituição, seus adversários subtraíram documentos da prefeitura. No mérito, o recorrente se limita a trazer alegações genéricas sobre: i) o cumprimento do objeto do convênio; ii) a validade das notas fiscais para atestar a entrega de materiais e equipamentos; e iii) a precariedade dos pareceres emitidos pelo Fundo Nacional de Saúde.

7. O responsável traz também, em seu socorro, norma da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (IN Sedap 205/88) que daria suporte à sua afirmação de que a nota fiscal é suficiente para comprovar a entrega dos bens adquiridos. Os itens 3 e 3.2 do normativo, mencionados pelo recorrente, são de seguinte teor:

*“3. Recebimento é o ato pelo qual o material encomendado é entregue ao órgão público no local previamente designado, não implicando em aceitação. Transfere apenas a responsabilidade pela guarda e conservação do material, do fornecedor ao órgão recebedor. Ocorrerá nos almoxarifados, salvo quando o mesmo não possa ou não deva ali ser estocado ou recebido, caso em que a entrega se fará nos locais designados. Qualquer que seja o local de recebimento, o registro de entrada do material será sempre no Almoxarifado.*

*(...)*

*3.2. São considerados documentos hábeis para recebimento, em tais casos rotineiros:*

*a) Nota Fiscal, Fatura e Nota fiscal/Fatura;*

- b) *Termo de Cessão/Doação ou Declaração exarada no processo relativo à Permuta;*
- c) *Guia de Remessa de Material ou Nota de Transferência; ou*
- d) *Guia de Produção.”*

8. Tem razão o ex-prefeito quando afirma que a norma prevê que os documentos mencionados são exigíveis quando da entrega de bens. Ocorre que o recorrente omitiu o item 3.3 da mesma IN Sedap 205/88, que dispõe:

*“3.3. Aceitação é a operação segundo a qual se declara, na documentação fiscal, que o material recebido satisfaz às especificações contratadas.”*

9. É fundamental, então, que dos documentos de recebimento conste o aceite do servidor responsável por atestar que os bens foram entregues. Não é o que se verifica nos documentos apresentados pelo responsável nas suas alegações de defesa (peça 15, pp. 40-75). A questão foi enfrentada pelo Relator original destes autos em seu voto:

*“17. Conforme registrou a unidade técnica, não há qualquer sinalização no sentido de que os bens foram adquiridos, enquanto sobram indícios consistentes em verificações físicas **in loco** de que nunca deram entrada nas dependências da municipalidade. Nas notas fiscais relativas às aquisições, não há qualquer espécie de atesto de recebimento dos equipamentos e materiais permanentes. Ainda, não foram apresentados os termos de recebimento dos 541 equipamentos.”*

10. No Acórdão 5.335/2011 – Primeira Câmara, o Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, assinalou:

*“13. O atesto é, nos termos do artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, requisito essencial para a liquidação da despesa, e sua ausência, conforme salientado pelo representante do Ministério Público, no caso concreto, caracteriza irregularidade grave, por inviabilizar a comprovação de que os medicamentos adquiridos foram efetivamente entregues à municipalidade.”*

11. Portanto, a mera alegação de que os recursos foram integralmente aplicados não é suficiente. Cabe ao gestor comprovar a correta aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-lei 200/67 e farta jurisprudência desta Corte).

12. Sendo assim, acolhendo na íntegra o exame empreendido pela unidade técnica na instrução de peça 56, transcrita em meu relatório, acompanho o encaminhamento proposto, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator